

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

I. DA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL DO GRUPO RECUPERANDO. DOS DÉBITOS FEDERAIS.

1. No evento 1078, o Grupo Recuperando apresentou cópia do relatório pormenorizados das diligências efetivadas pela assessoria tributária responsável pela elaboração e acompanhamento da transação tributária protocolada pelo Grupo Recuperando (OUT4, Páginas).

2. Diante da possibilidade de convalidação do procedimento de recuperação judicial em falência pela não apresentação das certidões de regularidade fiscal no prazo de 1 (um) ano que decorreu em 07/07/2024, o Grupo Recuperando peticionou requerendo a concessão de prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação das certidões.

3. Ocorre que, o prazo suplementar solicitado encontra-se em vias de se esgotar (07/10/2024), sendo que, apesar de todos os esforços empregados pelo Grupo Recuperando, até presente momento, não foi possível finalizar os tramites necessários para conclusão da transação individual.
4. Frise-se que o Grupo Recuperando promoveu a regularização de todo o passivo tributário nas esferas estaduais e municipais, no entanto, por razões alheias a sua vontade, ainda não obteve êxito em firmar, junto a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, a transação tributária.
5. Com a devida vênia ao entendimento exarado pela Administração Judicial no Evento 1100 e àquele consignado pelo Desembargador Relator Niwton Carpes, da colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5250912-19.2023.8.21.7000 (Evento 53), autorizar a suspensão da recuperação judicial já concedida, na fase em que o processo se encontra, ensejaria um imensurável prejuízo à coletividade dos credores concursais que terão seus pagamentos suspensos até que os débitos fiscais federais sejam equacionados. Principalmente os credores trabalhistas cujos pagamentos foram diferidos por mais 2 anos, na forma do §2º do art.54 da Lei 11.101/05.
6. Trata-se, ao fim e ao cabo, da subversão da ordem de credores, prestigiando o fisco ao invés dos credores prioritários.
7. Além disso, a suspensão do processo possibilitaria o prosseguimento das ações executivas individuais com constrição de bens e ativos financeiros do Grupo, o que afetaria a regularidade de suas atividades e a consecução do plano de recuperação.
8. Diante do exposto, REQUER seja concedido novo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que seja finalizada a transação tributária junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

9. Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador César Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697